



## **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO CRIMINAL EM PREJUÍZO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.**

FIGUEIREDO, Priscila Vicentin Chrischner

Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

RUSSI, Leonardo Mariozi

Especialista em Direito Processual Penal – UEL e Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

### **RESUMO**

O presente trabalho foi desenvolvido com a finalidade de discorrer sobre a mídia como um dos meios formadores de opinião pública, e seus reflexos dentro do processo criminal, em especial, obstando o Princípio da Presunção de Inocência. Assim, é necessário questionar os Direitos Fundamentais e Princípios Constitucionais resguardados no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o juiz das garantias como forma de isentar o julgamento de influências externas. Ainda, sobre o artigo há uma visão jurídica essencial acerca da história da mídia e sua atuação em propagar e divulgar notícias preconizando a culpabilidade de um indivíduo, desrespeitando assim, seu Direito ao Devido Processo Legal e aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

**Palavras-chave:** Mídia, Influência, Opinião pública, Princípios Constitucionais, Presunção de Inocência.

### **ABSTRACT**

The present work was developed with the purpose of discourse the media as one of the means that form public opinion, and its reflexes within the criminal process, in special, obstructing the Principle of the Presumption of Innocence. Thus, it is necessary to question the Fundamental Rights and Constitutional Principles protected by the Brazilian Legal System and the judge of guarantees as a way to exempt the judgment of external influences. Still, there is an essential legal view of the history of the media and its role in propagating and disseminating news, advocating the guilt of an individual, thus disrespecting his Right to Due Process and the Principles of Contradiction and Broad Defense.

**Key-words:** Media, Influence, Public opinion, Constitutional principles, Presumption of Innocence.

## **1. INTRODUÇÃO**

O tema foi escolhido em razão da grande especulação no mundo jurídico sobre a influência da mídia frente à presunção de inocência e o devido processo legal, qual asseguram ao acusado um julgamento livre e imparcial, protegendo seus direitos fundamentais, dada a garantia de que a ele não será imputada a prática de crime, ou ainda, que seja realizado pré-julgamentos, sem antes provada sua culpa ou inocência através do trânsito em julgado dentro de uma ação penal.

Tem como objetivo, tanto específicos quanto gerais, analisar o enfoque dado pelos veículos de comunicação em massa sobre fatos que serão submetidos a um processo, e até que ponto isso influencia na justiça e na vida do investigado, bem como a conduta abusiva da mídia brasileira em diversos momentos ao repassar informações acerca de crimes e da identidade do investigado, sendo assim, possível vislumbrar a ocorrência de grave violação do princípio supramencionado, o qual deveria ser veementemente assegurado ao indivíduo.

Estreitando a situação problema, o trabalho aborda os princípios constitucionais do jornalismo e do direito da livre imprensa e aqueles que em contrapartida limita atuação dos meios de comunicação em prol do devido processo legal, pois, atualmente a mídia possui um papel de grande relevância sócio jurídico, ocupando uma posição muito importante e de grande destaque na mesma, de modo que, em razão desta posição, acaba por influenciar, seja direta ou indiretamente, a sociedade como um todo.

Em suma, o artigo foi redigido através do método indutivo, qual consiste em processos de análise de informações, utilizando-se de pesquisa de campo e revisão bibliográfica, coleta de dados com base na legislação e doutrinas, e na investigação de acontecimentos passados, aplicando um estudo de caso – Escola Base, ocorrido no Brasil em 28 de março de 1994.

## **2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO CRIMINAL EM PREJUÍZO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

### **2.1 A mídia na sociedade, sua importância e breve evolução histórica.**

A humanidade sempre buscou formas de se comunicar entre si, sendo quase como uma necessidade compartilhar suas descobertas e repassar socialmente as histórias das quais possuíam conhecimento. Essa necessidade é ligada, ainda, as necessidades de sobrevivência e de transmissão cultural aos demais, tornando-se uma herança deixada aos seus semelhantes (MIRANDA, 2007, p. 11 apud SOUSA, 2004).

Nesse sentido, a linguagem e a comunicação são habilidades desenvolvidas pelos humanos em sociedade, pois os antepassados comunicavam-se de forma intergeracional através da oralidade, por símbolos e mensagens gravadas, e assim sucessivamente até atingir a evolução da linguagem falada para a escrita, vencendo o tempo e o espaço (MIRANDA, 2007, p. 11).

Logo, um dos principais alicerces da comunicação social é a escrita, que contribuiu com a habilidade de repassar fatos históricos. E de acordo com Sousa, com a escrita, permitiu-se o registro destes fatos importantes, dividindo a história em períodos, precedentemente e posteriormente a sua invenção (MIRANDA, 2007, p. 11 apud SOUSA, 2004).

Conforme Bruno Kaller Rothstein (2008, p. 9):

“A mídia impressa começou a ser utilizada com o primeiro jornal chamado Acta Diurna, criado no ano 59 aC., em Roma, por Júlio César. No ano de 1447, Johann Gutenberg criou a prensa, quando o jornal começou a ser impresso. Desde então, o jornal se tornou um meio de comunicação muito importante”.

Segundo MELLO (2010, apud BRIGGS; BUNKE, 2006), desde o século XVII ao século XIX a informação era apreciada diante das agremiações políticas e científicas, ressaltando sua importância na sociedade, concedendo ao homem uma liberdade intelectual, e assim, resgatando-o da ignorância para o conhecimento.

E com o início dos anos 50, a comunicação em massa invade totalmente a sociedade, especialmente pela TV, provocando transformações significativas na forma de organização social e na relação dos indivíduos com a sociedade. Para tanto, os meios de comunicação possuem papel fundamental na afluência de informações e interpretações da realidade, onde a televisão tem grande potencial em disseminar ideologias (ROTHSTEIN, 2008, p.7, apud THOMPSON, 1998).

Atualmente, a mídia é tida como o principal meio de informação, e sua transmissão é feita do emissor para o receptor, por meio de instrumentos como a TV, a internet, o rádio, revistas e jornais impressos, entre outros. Sendo um meio intermediário de expressão, capaz de disseminar conhecimento para a sociedade, de situações ocorridas diariamente, através dos meios de comunicação social em massa (GEBRIM, 2017).

Ainda, tem a finalidade de informar, com capacidade de formar opiniões, principalmente quando comprometida com posições políticas, econômicas, culturais e sociais, transmitindo e divulgando notícias e matérias de diversos conhecimentos, gerais e amplos. E conseqüentemente, em relação a todas as outras formas de comunicação, a mídia impressa, como jornais e revistas, são os tipos mais consumidos pela população (ROTHSTEIN, 2008, p.10).

2.1.1 Direitos e garantias relacionados à mídia: A liberdade de imprensa e o direito à informação.

A liberdade de imprensa está prevista no artigo 5º, incisos IX da Constituição Federal, sendo uma prerrogativa essencial dos direitos e garantias fundamentais oferecidos a todos os cidadãos, conforme segue:

“IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” (BRASIL, 1988).

Segundo Ferreira (2014, p. 11), o direito de informar e transmitir informações é garantido pela Magna Carta, e quando exercido de forma profissional por um meio de comunicação social, recebe da Constituição uma proteção especial, conforme o artigo 220 do texto constitucional, que dispõe:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Essa proteção especial dada a liberdade de imprensa, decorre de sua importância para a conservação e garantir o vigor de um Estado Democrático de Direito, pois, é através das diversidades de opiniões que se formam livres vontades (FERREIRA, 2014, p. 11).

Ademais, o dispositivo supramencionado possibilita interpretação de que a liberdade de imprensa seria absoluta em seu exercício, porém, sendo uma garantia constitucional não é absoluta e possui restrições, sendo necessária uma limitação para que sua atividade seja exercida de forma sadia, atingindo desta forma sua função social (PASCHUINI; MADRID, 2015, p. 11).

Assim, é correto dizer que a liberdade de imprensa se vale da capacidade de divulgar e dispor de informações através dos meios de comunicação em massa, possibilitando que a sociedade tome conhecimento sobre diversas situações que os cerca (PASCHUINI; MADRID, 2015, p. 9), sendo essa a sua principal finalidade.

E o direito à informação é também trazido pela Constituição Federal como sendo um direito fundamental, qual trata:

“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.” (BRASIL, 1988).

É diante da liberdade de imprensa que se executa o direito e o acesso à informação, obtendo-a pela transmissão de notícias, comentários ou opiniões emitidas pelos veículos de comunicação, impressos, por radiodifusão ou via internet, realizando nele o direito de ser informado (MELLO, ANO, p. 3 apud SILVA, 2007).

Todavia, quanto mais se concede liberdade à imprensa, maior sua responsabilidade na forma de propagação das informações, que devem ser divulgadas de forma imparcial, clara e verdadeira (PASCHUINI; MADRID, 2015, p. 11).

#### 2.1.2 A mídia como influenciadora na opinião pública: Um estudo de caso.

No Brasil, ainda que pouco abordado, tem-se o caso Escola Base, ocorrido em 28 de março de 1994 na cidade de São Paulo, que demonstra o despreparo da polícia judiciária e abriu uma discussão sobre o papel da mídia, sua postura ética e

irresponsável, assim como a mercantilização da violência e do medo (LOPES JR., 2016, p. 263).

Tudo iniciou quando, duas mães de alunos registraram boletim de ocorrência, onde dentro da escola, supostamente teria ocorrido abuso sexual contra duas crianças de 4 anos (SOUSA, 2015, p. 15 apud SOUZA, 2010, p. 58).

Segundo Aury Lopes Junior (2016, p. 263):

“Duas mães denunciam que seus filhos participavam de orgias sexuais organizadas pelos donos da Escola de Educação Infantil Base, localizada no bairro da Aclimação em São Paulo. Uma das mães disse que seu filho de 4 anos de idade lhe teria contado que havia tirado fotos em uma cama redonda, que uma mulher adulta teria deitado nua sobre ele e lhe beijado”.

Os acusados, eram os próprios donos da Escola, Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, ainda, com a presença dos sócios Maurício e Paula Monteiro de Alvarenga e o casal Saulo da Costa Nunes e Maria Cristina França, pais de outro aluno da escola (SOUSA, 2015, p. 15 apud SOUZA, 2010, p. 58).

Diante das meras suposições de autoria e materialidade do fato, a autoridade competente, o delegado Edécio Lemos, procedeu encaminhando as crianças para o Instituto Médico Legal (IML), visando a realização de Laudo Pericial para constatar os abusos (SOUSA, 2015, p. 16).

Após a realização de provas periciais, Edécio em posse de mandados de busca e apreensão, realizou vistorias na escola e no apartamento de Saulo e Mara Nunes, porém, em nenhum dos locais foram encontrados objetos que tivessem relação com o fato. Ainda, o laudo pericial afirmava que as lesões eram inconclusas para se afirmar que as crianças foram vítimas de atos libidinosos (SOUSA, 2015, p. 16).

A notícia teria se espalhado pelo País, sendo irresponsavelmente explorada por parte da mídia, depositando na imaginação fértil do coletivo um motivo para a informação se espalhar, trazendo terror a toda comunidade com a suposta possibilidade de seus filhos estarem sendo vítimas de abuso sexual dentro da Instituição de Ensino (LOPES JR., 2016, p. 263).

Posteriormente, o laudo pericial veio a concluir que as lesões eram decorrentes de um problema intestinal que ambas as crianças apresentavam, sendo o delegado Edécio afastado do caso, assumido pelos delegados Jorge Carrasco e Gérson

Carvalho, e com essa nova direção do Inquérito Policial, o mesmo fora arquivado por falta de provas (SOUSA, 2015, p. 16).

Aury Lopes Junior (2016, p. 264) ainda afirmou que:

“A forma como foi conduzida a investigação policial (especialmente na oitiva das crianças envolvidas) serviu como um conjunto de exercícios imagéticos para alimentar as supostas vítimas. As consequências foram trágicas”.

Muito embora, dentro do processo a conclusão que se deu foi pela inocência dos supostos “culpados”, já era tarde, pois a Escola fora saqueada e depredada, e as residências dos investigados foram pichadas e ameaçadas de invasão. Após esses crimes sociais que os seis investigados sofreram, todos eles tiveram de abandonar suas rotinas e casas, para evitar a violência física que os populares intencionavam praticar incessantemente contra eles (SOUSA, 2015 apud SOUZA, 2010).

Alguns títulos publicados em jornais, referentes às informações da época eram “*Kombi era motel na escolinha do sexo*”, “*Exame procura a AIDS nos alunos da escolinha do sexo*” e “*Perua escolar levava crianças para orgia no maternal do sexo*”, além de a Revista Veja – popularmente conhecida no País – publicar na data de 6 de abril de 1994 com o título “Uma escola de horrores” (LOPES JR., 2016, p. 263 apud DOMENICI).

O caso em comento foi apenas um dos milhares alvos de exposição na mídia de forma equivocada no Brasil, já que os jornalistas condenaram previamente os investigados sem um devido processo legal, diante de provas irrelevantes e sem credibilidade. Portanto, a transmissão de uma informação em escala nacional requer uma apuração prudente, racional e segura para que não mais ocorra situação semelhante (SOUSA, 2015, p. 16).

## 2.2 O princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade.

O marco inicial deste princípio se deu no fim do século XVIII, durante o Iluminismo, quando a dignidade humana começou a ser pleiteada pela sociedade,

iniciando a luta pelo fim de um sistema processual penal inquisitório, objetivando a implementação de um sistema processual penal acusatório (SOUSA, 2015, p. 11).

Contribuem com a ideia (SOUSA, 2015, p. 11; LOPES JR., 2016, p. 52 apud FERRAJOLI), de que com o surgimento da Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1798, foi consagrado finalmente o direito à presunção de inocência, descrito no artigo 9º:

“Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.”

Ao longo dos anos, a ideia de presunção de inocência foi sendo modificada, finalmente se estabelecendo ao nosso Ordenamento Jurídico como “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

E segundo os ensinamentos de Aury Lopes Junior (2016, p. 52):

“No Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição, sendo o princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia)”.

O jurista Aury Lopes Junior (LOPES JR., 2014, p. 31), afirma em seus ensinamentos, com toda ênfase, que o principal princípio imperador no processo penal é aquele em proteção aos inocentes, e a todos aqueles submetidos a ele, perdendo o status de inocente somente após a sentença condenatória transitar em julgado, sendo um dever que emerge da Constituição e da presunção de inocência.

Ainda, a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele (LOPES JR, 2016, p. 53).

Para Aury Lopes Junior (2016, p. 53), na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto, inicialmente ao juiz, que determina que a carga da prova seja



inteiramente do acusador, pois se o réu é inocente, não precisa provar nada. Já na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização precoce do réu.

Isso significa, que a presunção de inocência e também outras garantias constitucionais devem ser utilizadas como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial (LOPES JR, 2016, p. 53).

De acordo com Bechara e Campos (2005), conforme citado por Mello (2010, p. 11), esses autores utilizam a denominação de “princípio da não culpabilidade” ao invés de “presunção de inocência”, uma vez que a Constituição Federal não presume a inocência, mas determina quem são os considerados culpados, ou contra quem se comprovou legalmente a culpa, devendo o termo “culpa” aqui utilizado, ser entendido como culpabilidade.

E por fim, majoritariamente para a doutrina pátria, as expressões presunção de inocência e presunção de não culpabilidade são sinônimas, visto que aquele que não é considerado como culpado, *lato sensu* só pode ser considerado como inocente (FERREIRA, 2014, p. 6).

2.2.1 As garantias constitucionais no processo penal e a essencialidade do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Historicamente, os direitos dos homens vêm sendo reconhecidos e protegidos na base de Constituições democráticas modernas. Sem que sejam resguardados os direitos, a democracia é inexistente em uma sociedade, assim não se possui condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos existentes (BOBBIO, 2004, p. 7).

Ainda, a verdade é que recentemente, os Estados democráticos incorporam em suas Constituições princípios referentes à dignidade humana, à igualdade, à liberdade, e a justiça social, consagrando a democracia como regime de governo (BARCELLOS, 2018, p. 37 e 40).

Segundo Pedro Lenza (2013, p. 93), na elaboração da Magna Carta de 1988, os constituintes elegeram alguns princípios processuais penais, sendo que alguns deles já foram consagrados pelas doutrinas e jurisprudências, e foram inseridos no texto Constitucional, passando então a ser considerados como “Princípios

Constitucionais do Processo Penal”, impedindo, por isto, que qualquer lei que os afronte tenha eficácia.

Um dos direitos mais importantes resguardados pela Constituição Federal é o do Devido Processo Legal, em que diz “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, de acordo com o previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Conforme os estudos de Castro (2009 apud NERY JR., 2003), o direito acima supramencionado é oriundo da expressão inglesa “Due process of law”, tido como princípio base do Direito Constitucional, isto é, um gênero, de onde todos os outros princípios constitucionais do processo derivam. E a violação de quaisquer direitos como o direito de ação, de defesa, de um julgamento imparcial, da publicidade dos atos processuais, do contraditório e da ampla defesa, remete a maculação do devido processo legal.

Sabendo disto, o Devido Processo Legal integra outros princípios como o do Contraditório e da Ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, qual é taxativo em afirmar que “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Podemos apontar como elementos essenciais à ampla defesa e ao contraditório a relação de continência entre os conceitos. A ampla defesa pressupõe, de forma geral, elemento como o direito ao contraditório, o direito à prova, à igualdade de tratamento entre as partes – paridade de armas –, o direito à assistência judiciária e a legalidade dos delitos e das penas (BARCELLOS, 2018, p. 181).

Nas palavras de Aury Lopes Junior (2016, p. 53):

“O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e confrontação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre as partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas)”.

Neste sentido, Isabela Paschuini e Fernanda Madrid (2015, p. 38) acreditam que, no que toca ao contraditório, este transmite uma ideia de que as partes

envolvidas precisam ter conhecimento dos fatos ocorridos diante do transcorrer processual, sendo assim, possível controverter e contraditá-los. Ademais, o contraditório é um instrumento técnico, a fim de cumprir o preceito da ampla defesa.

Por fim, os direitos já tratados anteriormente são princípios inerentes ao devido processo legal, resguardados pela Constituição, bem como pela Declaração dos Direitos Humanos, não restando qualquer dúvida de que a supressão desses direitos atinge diretamente a presunção de inocência do réu, revestindo de nulidade toda a persecução penal (PASCHUINI; MADRID, 2015, p. 42).

2.3 As consequências da conduta abusiva da mídia e o juiz das garantias como forma de tornar um julgamento isento de opinião e pressão pública no processo criminal.

Sabemos que a mídia pode, de forma sistemática, distorcer a quantidade e a qualidade das notícias crime, mensurando-as sobre temas diversos, através do volume e da extensão da informação, que quando acrescido de exageros em sua narrativa – ou seja, o sensacionalismo empregado – projeta uma imagem delitiva do investigado que por vezes não coincide com a realidade do ocorrido, restando a percepção dos telespectadores, de que a violência teve um crescimento no meio social, quando na verdade, a mídia apenas ampliou suas programações (GOMES; ALMEIDA, 2013).

Deve-se tomar um cuidado maior quanto as evidências midiáticas, como por exemplo, com as imagens captadas pelos veículos de comunicação durante um flagrante delito. Isso exige maior cuidado, pois a mídia trabalha com a imagem em específico, e não restam dúvidas de que entre o fato e o espectador existe uma manipulação de imagens, frente aos naturais interesses econômicos retidos nos indicadores de audiência (LOPES JR., 2014, p. 602).

Devemos notar que o acusado encontra-se por vezes em uma difícil situação figurando como réu em um processo penal. E isso pode ser agravado pelo fato de a mídia montar um espetáculo em torno das operações policiais, muitas vezes acarretando a perda do emprego e causando um empobrecimento generalizado ao réu (AURY LOPES JUNIOR, 2016, P. 386).

E ainda que o Devido Processo Legal seja aplicado de forma estrita no processo, quando a mídia externa uma obsessão por determinado assunto, gera uma

imagem em cima do investigado que não pode ser apagada, ainda que após a sentença transitada em julgado seja dada a inocentar ou condenar o réu, a atuação da mídia inviabiliza sua reabilitação no seio social (FERREIRA, 2014, p. 14).

Para Gomes e Almeida (2013), a vítima e o desviante têm papéis distintos, a primeira será praticamente sacralizada, enquanto o segundo revestido de ares de periculosidade, será visto como o grande vilão a ser castigado ou eliminado, tratando a notícia de forma imparcial.

Pela visão de Salah Khaled Jr. (2018, p. 143 e 144), a vida e o convívio social de quem é exposto às luzes dos refletores midiáticos pode ser inteiramente arruinada, de maneira irreparável, e em questão de um breve momento. Em sequência deste pensamento, ele discorre que quando empregado de forma intensa, o ódio atua decisivamente para “incentivar linchamentos e aniquilar vidas”. E ainda, acredita que “o jornalismo brasileiro flerta abertamente com o sensacionalismo e mostra rotineiramente seu descompromisso com a verdade e a imparcialidade”.

Para contermos situações de discórdia processual e social, possuímos a proposta do Juiz das Garantias, recentemente incluído nos artigos 3º-A e 3º-B no Código de Processo Penal, através da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19), tais dispositivos discorrem:

“Art. 3º-A – O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. E Art. 3º-B – O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente [...]” (BRASIL, 2019).

Podemos entender, desta forma, segundo BRIGAGÃO (2020), que o Juiz das Garantias é o juiz imparcial, qual irá atuar na fase probatória do processo criminal, suprindo assim a demanda de prevenção quanto a parcialidade dos magistrados. Igualmente, MOKDISSI (2020) entende que o sistema acusatório tem como base a figura de um juiz imparcial, para que as acusações se tornem mais responsáveis e precisas dentro do processo, ocupando lugar de destaque na tomada de decisões

coerentes ao processo penal, sendo finalizado com um julgamento justo, caminhando atrelado a um processo democrático sem contaminações externas.

Aury Lopes Jr. (2016, p. 41) já entendia que o juiz “é um terceiro inconscientemente manipulado pelos autos da investigação preliminar”, e por isto, ele acredita que precisamos da figura do “juiz da investigação”, ou “juiz das garantias”, cujo não pode ser confundido com “juiz de instrução”, responsável pelas decisões tomadas acerca de medidas fundamentais, requeridas pela Polícia ou pelo Ministério Público, e que ao final, este rejeita ou recebe a denúncia.

Porém atualmente, o Juiz das Garantias encontra-se suspenso por Decisão Liminar, dada pela ADI 6298 do Supremo Tribunal Federal, pois na íntegra da decisão, “embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país”. Essa suspensão se materializa quase como uma barreira impeditiva na projeção de um processo justo e livre de manipulações externas, pois o “juiz das garantias” é uma grande aposta na formação de um processo criminal eficaz, tanto para o Réu, quanto para o Estado.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do artigo, permite-se concluir que a Constituição Federal garante a qualquer cidadão o direito de receber informações acerca de todos os fatos de interesse público, através dos princípios da livre imprensa e do direito à informação, da evolução dos meios de comunicação, onde as informações chegam aos telespectadores de forma célere, muitas vezes por meio dos chamados “furos jornalísticos”, vez que se tem conhecimento do ocorrido em questão de segundos.

De fato, a criminalidade é um dos assuntos mais cotados do interesse público, e por isso se tornou um tópico relevante para os veículos midiáticos, que se preocupam cada vez mais em informar a população acerca dos crimes ocorridos diariamente. Tal prática não merece críticas, pois a informação, sendo uma garantia constitucional é um direito fundamental e deve ser externada a todos.

Por outro lado, a Constituição prevê a presunção de inocência com o objetivo de preservar o investigado – e posteriormente o réu – de seu estado de inocência, para que até o momento, antes da sentença ser transitada em julgado, seja ele formalmente considerado como inocente da prática de um delito.

Assim, o que despertou o interesse no tema, é a forma como a mídia atua e transmite os acontecimentos de forma distorcida da realidade, e muitas vezes, pela celeridade da transmissão, não são reunidos elementos necessários e verídicos para a formação da opinião pública. Aos olhos dos telespectadores a informação se torna uma verdade absoluta, e em seu âmago aquela verdade se concretiza.

Em sua maioria, os receptores das informações não sabem exercer uma visão crítica da informação, ainda mais na era das “Fake News” em que vivemos. Diante disto, existe uma necessidade voltada a filtrar as informações em que acreditamos, pois muitas das vezes, à mercê da indignação popular sobre um fato, não é aplicado o princípio da presunção de inocência, vez que desde o primeiro momento da externalização da informação, no consciente da sociedade o acusado já encontra-se condenado.

#### 4. REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7 Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **PLANALTO**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **PLANALTO**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 25 ago. 2020.

BRIGAGÃO, Paula Naves. Pacote Anticrime e o Juiz de Garantias. **Conteúdo Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54571/pacote-anticrime-e-o-juiz-de-garantias>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CASTRO, A. P. S. da Silva de. O princípio do devido processo legal e a instrumentalidade do processo. **Âmbito Jurídico**. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-principio-do-Devido-processo-legal-e-a-instrumentalidade-do-processo/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

FERREIRA, Fábio de Oliveira. O princípio da presunção de inocência em frente da força estigmatizante da mídia. **EMERJ**, Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014/FabiodeOliveiraFerreira.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/FabiodeOliveiraFerreira.pdf). Acesso em: 20 mai. 2020

GEBRIM, Gianandrea de Britto. O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal. **Revista Jus Navigandi**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/>

artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal. Acesso em: 30 mar. 2020.

GOMES, L. F.; ALMEIDA, D. D. S. D. **Saberes Monográficos – Populismo Penal Midiático**. 1 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KHALED JR., Salah H. **Discurso de Ódio e Sistema Penal**. 2 Ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal**. 13 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: Liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista do Direito Público**. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/651>. Acesso em: 18 mai. 2020.

MIRANDA, Gustavo Lima de. A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo. **UniCEUB**, Brasília. 2007. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

MOKDISSI, Barbara de Abreu. A figura do juiz das garantias veio para preservar o sistema acusatório. **Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-14/barbara-mokdissi-juiz-garantias-preserva-sistema-acusatorio>. Acesso em: 23 set. 2020.

PASCHUINI, Isabela Trombin; MADRID, Fernanda de Matos Lima. A influência da mídia em face do princípio da presunção de inocência. **ETIC**. V. 11, n. 11, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4908/4687>. Acesso em: 29 mar. 2020.

ROTHSTEIN, Bruno Kaller. Novas mídias. **FACHA Comunicação Social**, Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: <http://www.facha.edu.br/pdf/monografias/20012036.pdf>. Acesso em 18 mai. 2020.

SOUSA, Iane Andrade. A influência da Mídia no Tribunal do Júri: A influência da mídia no tribunal do júri frente à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana. **UNIT**, Aracaju. 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1213/Artigo%20lane.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 mar. 2020.

STF. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ADI 6298, Relator: Min. Luiz Fux, Data da liminar: 22/01/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.